



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11618.004953/2007-90
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-008.288 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INSTITUTO DOM ADAUTO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/04/2006

RECURSO ESPECIAL. ART. 67 DO RICARF. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Recurso Especial da Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Conforme exposto no relatório do acórdão recorrido, a empresa foi autuada por deixar de prestar ao Fisco todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização,

conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, a empresa deixou de apresentar os Relatórios Anuais de Atividades referentes aos exercícios de 2005 e 2006, nos termos previstos no art. 209 do Decreto no 3.048/99 combinado com os arts. 309 e 311 da Instrução Normativa no 03/2005.

Após o trâmite processual a 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária deu provimento ao recurso voluntário para reconhecer ao Contribuinte o direito à relevação da multa nos termos do art. 291, §1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), haja vista a correção da falha até a decisão da autoridade julgadora, e cumprimento das demais exigências da norma. O acórdão 2403-00.704 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/04/2006

DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES.

Constitui infração a empresa deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

RELEVAÇÃO DA MULTA. CABIMENTO

A multa somente será relevada se o infrator primário não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção da falta durante o prazo para impugnação, nos termos do artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, bem como o fato tiver ocorrido antes da sua revogação.

Contra decisão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial citando como paradigma o acórdão 206.01878 e 206-01447. Defende a Recorrente que, nos termos do art. 291, §1º do Decreto nº 3.048/99, a relevação da multa somente poderia ser reconhecida se as faltas tivessem sido sanadas dentro do prazo da defesa, fato não verificado no caso concreto.

Intimado o Contribuinte destaca que as informações exigidas pelo Fisco foram entregues em 05.11.2007 (fls. 41) dentro do prazo fixado pela norma e, por tal razão, deve o acórdão ser mantido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Trata-se de recurso interposto pela Fazenda Nacional contra o entendimento da Turma *a quo* que concluiu pela relevação da multa aplicada ao Contribuinte em razão deste ter deixado de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis.

Ao analisar o tema, considerando que as informações foram comprovadamente entregues pelo Autuado antes da decisão de primeira instância (decisão-notificação), o Colegiado recorrido aplicou o art. 291 do Decreto n.º 3.048/1999 e deu provimento ao recurso voluntário para afastar a penalidade imposta. Assim se manifestou o Conselheiro Redator do acórdão:

A recorrente comprovou a entrega da documentação que ensejou a autuação em tela.

Por esse motivo, verifica-se que a recorrente atendeu a todos os requisitos supracitados, quais sejam: requerer a relevação da multa dentro do prazo, ser primária, corrigir a falha até a decisão da autoridade julgadora, assim como não tem nenhuma circunstância agravante.

Estando inserida nas exigências contidas no art. 291, § 1º do Decreto n. 3.048/99, deve a multa ser relevada.

Assim, a tese construída pela decisão recorrida foi no sentido de admitir-se a relevação da multa desde que as omissões e equívocos das declarações sejam sanados até a decisão proferida pelo primeiro órgão julgador.

A Fazenda Nacional defende não ser este o melhor entendimento para o art. 291 do Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 6.032/07, afinal o citado artigo é expresso ao prever que as incorreções devem ser retificadas dentro do prazo concedido para defesa, qual seja, 30 dias contados da intimação do lançamento.

Entretanto, para fundamentar a divergência suscitada, a Recorrente cita como paradigmas os acórdãos 206.01878 e 206-01447 cujos fundamentos externam o mesmo entendimento adotado pela decisão recorrida.

Quanto ao **acórdão 206.01878**, embora este afirme em determinado trecho que as incorreções deverão ser retificadas dentro do prazo de defesa, naquele caso concreto as declarações retificadoras foram enviadas em data posterior a prolação da decisão de primeira instância. Assim, e diante da fundamentação utilizada pela Relatora, não é possível precisar se seu entendimento acerca do 'prazo de defesa' se restringe aos 30 dias da impugnação, como quer a Recorrente. Vejamos:

A atuada juntou cópias de documentos para demonstrar que teria de fato corrigido a falta.

Da análise de tais documentos verifica-se que os mesmos foram encaminhados à Caixa Econômica Federal, conforme Protocolos de Envio de Arquivos Conectividade Social em 20, 21 e 22/03/2007. O prazo para impugnação encerrou-se em 04/01/2007 e a decisão de primeira instância foi emitida em 14/03/2007.

Nos termos do § 1º do art. 291 do Decreto n.º 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.032, de 01/02/2007, "a multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante".

Embora a atuada tenha efetuado o envio das GFIPs, não o fez no prazo previsto pela legislação, ou seja, dentro do prazo de defesa.

A 'inconclusão' acerca da interpretação dada pelo acórdão 206.01878 à tese em questão ganha ainda mais ênfase a partir da apreciação do segundo **acórdão paradigma**, o

acórdão n.º 206-01.447, proferido pelo mesmo Colegiado e composto pelos mesmos conselheiros. Cita-se:

A autuada apresentou defesa (fls. 15/16) alegando que desconhecia a obrigação de declarar, em GFIP, a remuneração do sócio que recolhia a sua contribuição previdenciária por meio de carnes, e informando que apresentou, ainda no decurso da fiscalização, todas as GFIPs de 01/99 a 07/2003, ficando, assim, sanada a irregularidade.

...

No entanto, da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que, para algumas competências, a correção da falta se deu em 24/03/2005, após, portanto, à emissão da DN que deu provimento parcial ao AI.

A não correção da falta dentro do prazo de defesa é fator impeditivo à concessão do benefício de relevação da multa, conforme art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

(...)

E o Parecer MPS/CJ/Nº 3194/2003 esclarece que:

23 Ante o exposto, este membro da Advocacia-Geral da União, por meio desta Consultoria Jurídica, manifesta-se no seguinte sentido:

a) (...).

b) a autoridade julgadora competente referida no caput do art. 291, citado, é aquela integrante dos quadros da autarquia previdenciária - INSS.

c) a multa somente será relevada na hipótese de o infrator ter corrigido a falta até decisão originária, ou seja, do órgão próprio do INSS.

Assim, entendo que o acórdão combatido viola o Decreto 3.048/99 e o Parecer da Consultoria Jurídica do MPS, sendo o pedido de revisão oportuno e pertinente, encontrando amparo no inciso II, do art. 60 do RICRPS.

Neste cenário, analisado o acórdão recorrido e aqueles indicados como paradigmas conluo pela inexistência da divergência de interpretação acerca do dispositivo aplicado, qual seja, art. 291 do Decreto nº 3.048/99, pois a situação do presente caso (entrega de informações antes da decisão de primeira instância), não se assemelha aos casos dos paradigmas (correção das faltas em data posterior a decisão de primeira instância).

Relevante destacar ainda a constatação de que no caso concreto as informações foram entregues à autoridade fiscal em 05/10/2007 (fls. 41), na mesma data em que foi apresentada a peça de impugnação, essa considerada tempestiva haja vista a intimação do contribuinte do auto de infração ter se dado pessoalmente em 05.10.2007 (fls. 21). Ou seja, no caso concreto o comportamento do Contribuinte é compatível com a tese recursal trazida pela Fazenda Nacional para o prazo fixado pelo art. 291 do RPS: “Consoante o entendimento literal da norma, chega-se à conclusão de que o prazo peremptório ali previsto é o prazo de defesa. Seja para a apresentação do pedido, seja para a correção da falta. Não se pode dissociar o momento para aferição desses dois requisitos”.

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso interposto.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri